



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021531-29.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA ADELINA DE SOUZA, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº:	1021531-29.2024.8.26.0053
Apelante:	ROSANGELA ADELINA DE SOUZA
Apelados:	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E ESTADO DE SÃO PAULO
Interessados:	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL – DAP e PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
Comarca:	SÃO PAULO
Voto:	36.666

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA
- APOSENTADORIA ESPECIAL –
SERVIDORA PÚBLICO ESTADUAL –
POLÍCIA CIVIL – Impetrante que busca a aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos – Sentença de improcedência decretada em primeiro grau – Servidora que ingressou no serviço público antes da EC nº 41/03, submetendo aos critérios exigidos no artigo 1º da LCF nº 51/85 – Autora que não havia completado os 25 anos de contribuição quando a Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar Estadual nº 1.354/2020
entrou em vigor — Sentença mantida —
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANGELA ADELINA DE SOUZA em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA — SPPREV e pelo DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍCIA CIVIL — DAP, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, com integralidade e paridade dos vencimentos.

A r. sentença de fls. 316/323, cujo relatório ora se adota, denegou a segurança, revogando a liminar anteriormente concedida.

Irresignada, a autora interpõe o presente recurso alegando, em síntese, possuir mais de 25 anos de contribuição, dos quais 15 anos são dedicados exclusivamente à atividade policial. Com base na Lei Complementar n. 51/85, com redação alterada pela Lei Complementar n. 144/2014, defende seu direito à aposentadoria especial como policial civil, com integralidade e paridade de proventos. Ressalta que a norma alterada introduziu a exigência de idade mínima, contudo, tal requisito foi afastado em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, posição ratificada em sede de embargos de declaração. A autora invoca ainda a aplicabilidade da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.019, que dispõe sobre o afastamento das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, sustentando

que tal entendimento é plenamente aplicável ao caso concreto. No que tange à exigência de cinco anos de exercício no cargo, prevista no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, a autora destaca que o tema já foi analisado pela Suprema Corte, que firmou a tese no Tema 1.207. Nesse sentido, o período mínimo de cinco anos refere-se ao tempo de efetivo exercício no cargo específico em que se dará a aposentadoria, e não aos níveis, classes ou progressões na carreira para fins remuneratórios. Diante disso, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, visando à reforma da sentença recorrida, para que seja concedida a aposentadoria especial nos termos das Leis Complementares n. 51/85 e 144/14, em conformidade com as teses firmadas nos Temas 1.019 e 1.207 do STF. Pleiteia, ainda, a garantia de integralidade e paridade dos proventos, independentemente da idade, considerando a última classe alcançada na carreira (fls. 328/357).

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado (fl. 397).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n. 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar os autos à d. Procuradoria de Justiça tendo em vista que, instado a se manifestar em primeira instância, o Ministério Público entendeu estar ausente o interesse público que legitime sua intervenção (fls. 312/314).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

Na hipótese em epígrafe, as partes divergem acerca do direito da

autora, Auxiliar de Papiloscopista desde 15/07/2002, à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos.

A Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020, que regulamenta as aposentadorias e pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargos de provimento efetivo, estabelece em seu artigo 12:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31

de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;

2 - vetado;

3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

Como se verifica, somente se a autora tiver preenchidos os requisitos da LC nº 51/85 até 06/03/2020, data da publicação da indigitada norma, é que estaria isenta do critério idade previsto na indigitada norma.

Com efeito, considerando que a autora ingressou no serviço público

antes da EC nº 41/2003, deve ser aplicado o entendimento das teses firmadas nos temas 1019 e 1307 do e. Supremo Tribunal Federal:

Tema 1019

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Tema 1307

É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.

Importante destacar que, em decisão proferida em 13.12.2024, a douta Turma Especial de Direito Público do Tribunal de Justiça de

São Paulo, em sede de juízo de retratação, procedeu à readequação do acórdão exarado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, concernente ao Tema nº 21. Na oportunidade, foram pormenorizadamente esclarecidas as disposições legislativas estaduais e federais pertinentes à aposentadoria dos policiais civis, com especial atenção aos institutos da paridade e integralidade remuneratória:

RETORNO DOS AUTOS DA E. PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE (ART. 1.030, II, DO CPC), EM FACE DO TEMA 1.307 DO STF (transitada em julgado em 10.009.2024). Necessidade de readequação para integração de fundamento. TEMA Nº 1.307 DO STF: "1. É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor". O Supremo Tribunal Federal esclareceu que, em relação à paridade, não basta a referência à garantia do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, pois depende de previsão em legislação complementar do ente federativo ao qual pertença o servidor. Necessidade de readequação da Súmula 21 desta Turma Especial para integrar o fundamento de que a paridade tem base em lei local, a saber, a Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo). A

paridade encontra previsão no disposto no art. 135 da Lei Complementar nº 207/79 (Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo), que dispõe sobre a aplicabilidade a todos os funcionários policiais civis, no que não conflitar, as disposições da Lei 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Cíveis de São Paulo), que, por sua vez, no art. 232, garantia a paridade. NECESSIDADE DE TRATAMENTO SIMÉTRICO ENTRE TODOS OS POLICIAIS CÍVIS QUE INGRESSARAM ANTES DA EC Nº 41/03 Entendimento contrário criaria uma distinção indevida entre os policiais civis que ingressam antes da Emenda Constitucional nº 41/03, mas somente alcançaram direito à aposentadoria após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20, em relação àqueles que já preencheram todos os requisitos antes de sua entrada em vigor. A Emenda Constitucional Estadual nº 49/20 previu um regime de transição no art. 6º, §2º, que expressamente garante a paridade, demonstrando que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03. Proposta de nova redação do Tema 21 da Turma Especial: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 e do art.232 da

Lei 10.261/1968. Juízo positivo de parcial readequação para explicitação de fundamento em lei local. Caso concreto em que se vota para (a) readequação parcial do acórdão para conformidade com o item 2 do Tema 1.307/STF, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, com integração de fundamento, e (b) propor nova redação para o Tema 21 desta Colenda Turma Especial. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024) (grifei)

Nesse sentido, para a concessão de aposentadoria com proventos integrais, exige-se tão somente a observância pela autora dos critérios exigidos no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014 (grifei)

Ocorre que, conforme ponderado pelo ilustre Magistrado *a quo*, a impetrada, nascida em 30/10/1976 (fl. 33) e atualmente com 48 (quarenta e oito) anos de idade, embora tenha iniciado sua contribuição previdenciária em 11/08/1997, antes de assumir o cargo, não havia completado os 25 anos de contribuição quando a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 entrou em vigor, em 6/3/2020. Naquela data, a impetrante contava com cerca de 18 anos de efetivo exercício em cargo estritamente policial e, somando sua contribuição anterior ao ingresso no serviço público, totalizava aproximadamente 22 anos de contribuição previdenciária (fl. 35).

Destarte, considerando que a autora não havia preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria quando da entrada da nova legislação, deve se submeter as regras de transição da LCE n.º 1.354/20, como a exigência de idade mínima.

Diante do exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a bem lançada sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator